



Número: **0600538-78.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **25/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600337-20.2020.6.16.0119**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600538-78.2020.6.16.0000; Representação por conduta vedada nº 0600337-20.2020.6.16.0119; RE23; Gerador de Cadeia - Curiúva/PR - Eleições 2020.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado               |
|---|---|
| <b>NATA NAEL MOURA DOS SANTOS (IMPETRANTE)</b>                                | <b>GUILHERME SANTOS VICENTIN (ADVOGADO)</b> |
| <b>LUIZ VANTUIL AJUZ (IMPETRANTE)</b>   | <b>GUILHERME SANTOS VICENTIN (ADVOGADO)</b> |
| <b>Talita Garcia Betiati (IMPETRADO)</b>                                      |   |
| <b>JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR (IMPETRADO)</b>                 |   |
| <b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CURIUVA - PR - MUNICIPAL (INTERESSADO)</b> |   |
| <b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>                         |   |

| Documentos |                    |                                |         |
|------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                      | Tipo    |
| 23367 016  | 15/01/2021 15:12   | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600538-78.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, LUIZ VANTUIL AJUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS VICENTIN - PR0084749  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SANTOS VICENTIN - PR0084749

IMPETRADO: TALITA GARCIA BETIATI, JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL DE CURIÚVA PR  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CURIÚVA - PR - MUNICIPAL

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Nata Nael Moura dos Santos e Luiz Vantuil Ajuz em face de decisão proferida pelo Juízo da 119ª Zona Eleitoral, de Curiúva, que deferiu medida liminar postulada pelo órgão partidário municipal do Partido Socialista Brasileiro no bojo dos autos de representação nº 0600337-20.2020.6.16.0119.

Nesta instância, a liminar foi deferida para “*suspender a decisão coatora, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, especificamente para autorizar a veiculação de vídeos em páginas privadas ligadas à campanha ou ao perfil pessoal dos impetrantes, sem a utilização de material custeado ou produzido pelo município, permitido o uso de imagens captadas sem afronta às condutas vedadas pela legislação eleitoral*” (ID 13319866).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 14341866).

Como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 21643316), ultrapassada as eleições e finalizado o processo de votação no município, determinou-se a intimação das



partes (ID 21878316), para apresentarem manifestação acerca da perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, deixando os impetrantes transcorrer o prazo *in albis* (ID 23310216).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto (ID 21643316).

É o relatório necessário.

**Decido.**

O presente Mandado de Segurança tem como objeto decisão proferida pelo Juízo da 119<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Curiúva que deferiu o pedido de liminar somente para determinar a exclusão das postagens de propaganda de natureza institucional no prazo de 24horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais por dia) em face do descumprimento, determinando que os requeridos se abstivessem de realizar novas postagens com teor semelhante sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

No caso dos autos, o impetrante visa a liberação da veiculação das postagens impugnadas em seu perfil pessoal, sob o argumento de que tais publicações não constituem publicidade institucional, mas sim mera propaganda eleitoral.

Conforme depreende-se da leitura da legislação vigente que trata das condutas vedadas aos agentes públicos nos meses que antecedem o pleito eleitoral, é proibida a realização de despesas com publicidade de órgãos públicos, bem como o uso de materiais e serviços custeados com verbas públicas pelos gestores, em virtude da capacidade de interferência no equilíbrio das eleições e na igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Entretanto, considerando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID21643316), mostra-se desnecessário o provimento do presente *mandamus* para possibilitar a divulgação das publicações em virtude do encerramento das eleições, o qual deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Em face do exposto e com fulcro no art. 31, inciso IV, “a” do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a autoridade coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo à Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 15/01/2021 15:12:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101151427142400000022658742>  
Número do documento: 2101151427142400000022658742

Num. 23367016 - Pág. 3